



EDIÇÃO ESPECIAL
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 18 a 24 de junho de 2017 * nº 1586 * Pág. 001/02

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.435, 19 DE JUNHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS JOGOS ESCOLARES E PARAESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam instituídos os Jogos Escolares e Paraescolares na Rede Municipal de Ensino no âmbito do Município de João Pessoa.

Art. 2º Os Jogos Escolares e Paraescolares têm por Objetivos:

- I - Oferecer aos alunos da Rede Municipal de Ensino atividades de caráter educacional, Cultural, social e desportivo.
- II - Proporcionar o desenvolvimento de valores de autoconfiança, responsabilidade, respeito às regras e aos adversários e do trabalho em equipe;
- III - planejar, coordenar e avaliar ações voltadas à proteção, resgate e incentivo ao esporte escolar, bem como as de identidade cultural;
- IV - favorecer o desenvolvimento da sensibilidade, o gosto e o prazer pelo jogo esportivo, a criatividade, o sentido de competição e o aprimoramento da inteligência tática;
- V - propiciar a interação entre os participantes e destes com a comunidade local;
- VI - ampliar o número de participantes nas atividades esportivas educacionais proporcionando o desenvolvimento de capacidades e habilidades motoras do participante e melhoria de suas condições de saúde;
- VII - estabelecer um elo de identidade entre o aluno e a Unidade Escolar;
- VIII - favorecer o surgimento de novos talentos representativos do esporte, encaminhando-os para o esporte de rendimento; e
- IX - promover, por meio da prática esportiva a inclusão social, ampliando as oportunidades de socialização, a integração, o intercâmbio e a confraternização dos participantes das Unidades Escolares.

Art. 3º VETADO.

Parágrafo único. Fica facultada aos alunos da Rede Municipal de Ensino a indicação de esportes de sua preferência que, a critério do Poder Executivo, e de acordo com as condições estruturais da Unidade Escolar, poderão integrar a grade de modalidades esportivas e paradesportivas dos Jogos Escolares e Paraescolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal buscará articular a presente iniciativa com outras similares realizadas em âmbito estadual e nacional.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 19 de junho de 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 068/2017

De 19 de junho de 2017.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o Projeto de Lei nº 005/2017, (Autógrafo de nº 1096/2017)**, de autoria do Vereador Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, que **“dispõe sobre a criação, composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal de Desporto e Paradesporto – CMDP”**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Preliminarmente, cabe destacar que a análise jurídica que ora se realiza toma em conta apenas os elementos jurídicos do texto, em face da impossibilidade de este Órgão Consultivo verificar os contornos pragmáticos, financeiros e técnicos do projeto apresentado.

Embora louvável a proposta de autoria do Nobre Vereador Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, cujo objetivo é criar o Conselho Municipal de Desporto e Paradesporto no município de João Pessoa, não pode lograr êxito em virtude da presente proposta ser redundante, porque a matéria já contemplada na LEI n 8.994/99 em plena eficácia.

Sendo assim por uma questão de falta de interesse público diante da desnecessidade de legislar a respeito de matéria já devidamente abarcada pela legislação local e vigente, não me resta outra alternativa que não seja esta do VETO TOTAL.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 69/2017
De 19 de junho de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o art. 3º caput e incisos I e II, assim como o art. 6º do Projeto de Lei nº 54/2017, (Autógrafo de n.º 1100/2017)**, de autoria do Vereador Tíbério Limeira, que dispõe sobre "o projeto de lei ordinária nº 54/2017 que criação dos jogos escolares e paraescolares na rede municipal de ensino", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária em análise dispõe sobre a criação dos jogos escolares e paraescolares na rede municipal de ensino com o objetivo de promover várias atividades esportivas nas escolas municipais, buscando a inclusão social do alunado, estabelece também, diversas modalidades esportivas e paraesportivas, bem como faculta aos alunos a da rede municipal de ensino a indicação de outros esportes.

Dispõe ainda que o poder executivo diligenciará articulações no âmbito estadual e nacional, buscando reunir iniciativas que possuam similaridade com os eventos municipais.

A educação tem status jurídico de direito fundamental social, encontrando -se em posição de destaque, conforme dispõe o art. 6º e art. 205 da CRFB/1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A CRFB de 1988 reserva o Título VIII à Ordem Social e dedica o Capítulo III deste à educação, à cultura e ao desporto. Assim, depreendemos que os três elementos estão essencialmente ligados pelo viés da complementariedade, dependendo um do outro para sua plena efetividade.

Ademais, o fomento de prática esportiva está posto na Constituição, cabendo ao Poder Público promover atividades, eventos, bem como reservar orçamento para o incentivo do desporto educacional. Nesse prisma, a seção III do supramencionado capítulo, predispõe como dever estatal a promoção de práticas esportivas, art.217, incisos I ao IV da CRFB/1988:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

A lei orgânica do município de João Pessoa, simetricamente, incorpora a Ordem Social e dedica o Capítulo III a tratar do desporto educacional através da promoção das práticas esportivas. Assumindo a orientação constitucional para seu incentivo, o art. 203 assevera: " O Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas, formais e não formais, como direito de todos".

Nesse interím, a proposta do PLO ora apreciada, está alinhada ao mandamento constitucional e, além de incentivar a prática esportiva educacional, exerce competências municipais previstas no incisos I do art. 30 da Constit uição Federal, assim como no incisos I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo -lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

O Ministro Gilmar Mendes, 2012¹, diz que:

Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta.

¹ Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 7. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012. p. 1144, 1145. E-Book.

No entanto, o art. 3º do PLO, caput e incisos I e II, relacionam diversas modalidades esportivas e paraesportivas que necessitariam para a plena e efetiva realização a aquisição de materiais específicos, contratação de profissionais habilitados e construção de equipamentos públicos para a prática de algumas modalidades. Logo, a especificação de tais e quais modalidades realiza incremento na atribuição das unidades escolares, assim como a aquisição de matérias e realização de obras.

Não se desconhece a ampla iniciativa legislativa do parlamento, contudo não se afigura legítimo que um Poder cria obrigações diretas para outro, como expressão do princípio da separação dos poderes.

Conforme inteligência do art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que impõe obrigações aos órgãos públicos, criação de cargos ou funções, bem como matérias que impliquem aumento de despesas não programas no orçamento municipal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Reafirmando essa premissa, a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 22, § 8º, inciso IV, em consonância com o art.30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Constituição do Estado da Paraíba

Art. 22. (Omissis)

§ 8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei: IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Luciano Cartaxo Pires de Sá**Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Ricardo Dias Holanda**Vice-Prefeito: **Manoel Alves da Silva Junior**Secretaria da Infra Estrutura: **Cássio Augusto Cacanêa Andrade**Secretaria de Gestão Govern. e Art. Política: **Zennedy Bezerra**Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: **Olenka Maranhão**Secretaria de Administração: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**Sec. Juventude, Esporte e Recreação: **Carlos Augusto Xavier Clerot**Secretaria de Saúde: **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**Secretaria de Turismo: **Fernando Paulo Milanês**Secretaria de Educação: **Edilma da Costa Freire**Secretaria de Desenvolvimento Urbano: **João da Silva Furtado**Secretaria de Planejamento: **Daniella Almeida Bandeira Miranda**Secretaria da Ciência e Tecnologia: **Durval Ferreira da Silva Filho**Secretaria de Finanças: **Sérgio Ricardo Alves Barbosa**Secretaria de Meio Ambiente: **Aberlado Jurema Neto**Secretaria da Receita: **Adenilson de Oliveira Ferreira**Sec. Ext. de Polít. Públicas das Mulheres: **Adriana G. Urquiza de Sá**Secretaria de Desenv. Social: **Eduardo Jorge Rocha Pedrosa**Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Geraldo Amorim de Sousa**Secretaria de Habitação: **Maria do Socorro Gadelha Campos**Secretaria da Defesa Civil: **Francisco Noé Estrela**Secretaria de Comunicação: **Josival Pereira de Araújo**Suprint. de Mobilidade Urbana: **Carlos Alberto Batinga Chaves**Controlad. Geral do Município: **Severino Souza de Queiróz**Autarqu. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Lúcius de Vasconcelos Sousa**Secretaria de Transparência: **Ubiratan Pereira de Oliveira**Instit. de Previdência do Munic.: **Márcio Diego F. T. Albuquerque**Procuradoria Geral do Município: **Adelmar Azevedo Régis**Fundação Cultural de João Pessoa: **Maurício Navarro Burity**

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso / Eduardo Gonçalves**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

Lei Orgânica do Município de João Pessoa

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No mesmo vício de iniciativa incorreu o art. 6º, por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei. O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim da competência p r privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não se reputa legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante às regras estabelecidas na Constituição da República.

Dessa maneira, a despeito da nobre intenção do legislador, este deve respeito às normas de competência firmadas na Constituição da República e a afronta a tais regras implica a inconstitucionalidade formal da proposição.

Na lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes¹, "*Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei*".

A ideia que está por detrás do princípio federativo é a descentralização dentro do pacto federativo onde cada ente terá autonomia legislativa, administrativa, política e judiciária.

A federação é um princípio fundamental tão importante que constitui base do ordenamento jurídico, posto que a Constituição em vigência denomina-se "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" e é incluída em seu texto a título de cláusula p étreia no art. 60, §1º e, diante de tamanha importância, as exceções à autonomia dos entes e ao referido princípio deve ter fundamento na própria constituição.

Por conseguinte, inobstante veicular tema justo e nobre, o PLO em análise vulnerou as regras do processo legislativo constitucional, padecendo, portanto de inconstitucionalidade formal, apenas no art. 3º caput e incisos I e II, assim como o art. 6º, pela exposição de argumentos encimados, pois violam as regras constitucionais da iniciativa reservada.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar o art. 3º caput e incisos I e II, assim como o art. 6º do Projeto de Lei nº 54/2017, (Autógrafo de n.º 1100/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7ª Ed. – São Paulo: Saraiva 2012

EXTRATO

EXTRATO Nº 488/2017 DO TERMO ADITIVO Nº 002/2017 DO CONTRATO Nº 10.897/2015 PARA CONTRATAÇÃO DO HOSPITAL DA UNIMED PARA REALIZAÇÃO DE TRANSPLANTES DE RIM, CORAÇÃO, FÍGADO, RIM/PÂNCREA PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DO SUS.

OBJETIVO: Alteração das Cláusulas:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

2.1. Os recursos financeiros necessários ao custeio do Contrato são os seguintes:

-Classificação Funcional Programática 13.301.10.302.5005.4244 – FAEC - MAC – Manter e implementar as ações estratégicas de média e alta complexidade;

Fonte de recursos: 25 – SUS.

Código Orçamentário: 751

-Elemento de Despesa: 33.90.39 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA OITAVA – PRAZOS

8.1. O presente Aditivo terá vigência por **12 (doze) meses**, iniciando-se a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, conforme faculta o art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

As demais Cláusulas do Contrato inicial permanecem inalteráveis. E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam, perante as testemunhas abaixo, o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma para que produza os seus devidos e legais efeitos.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADO (A): UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

DATA DA ASSINATURA: 15 de junho de 2017.


ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
Secretário de Saúde do Município de João Pessoa/PB

**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

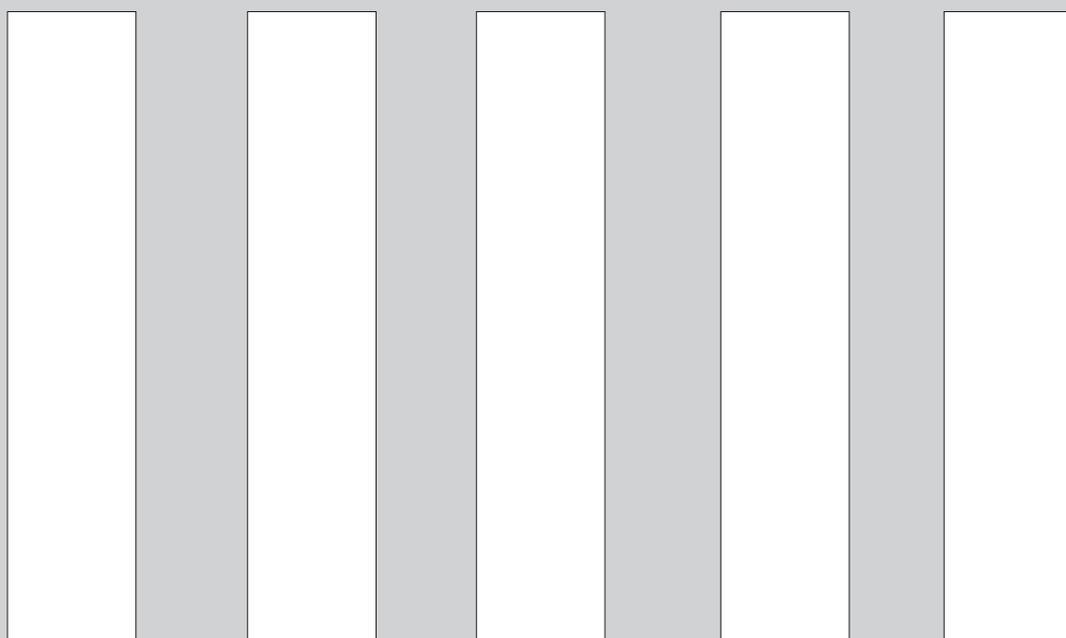
SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

SE PRECISAR, DENUNCIE.
0800.281.9208



RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

**JOÃO PESSOA JÁ
ESTÁ SE ORGULHANDO**